



**LEI Nº 1.510, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2009.**

**ESTABELECE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
(MAG) DA PREFEITURA DE MARACANAÚ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (**PCCR**) do Grupo Ocupacional do Magistério (**MAG**) da Prefeitura Municipal de Maracanaú, em consonância com as diretrizes das Leis Federais n.ºs 9.394, de 20.12.96, 11.494, de 20.06.2007, da Resolução n.º 02, de 28.05.2009, do Conselho Nacional de Educação e das normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme Estatuto do Magistério e Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades, cabendo-lhes as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º. O **PCCR/MAG** objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do município de Maracanaú e ainda a eficácia e continuidade da ação administrativa, através de:

I – estabelecer a carreira do **MAGISTÉRIO (MAG)**, em uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e de mecanismos que regulem o progresso funcional e salarial do servidor;

II – adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação brasileira.

Art. 4º. A estruturação do **PCCR/MAG** obedece a uma seqüência lógica hierárquica de cargos dispostos em classes, segundo a formação e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

CARGO PÚBLICO: é o lugar inserido no âmbito da administração municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições, deveres e



responsabilidades de natureza permanente, relacionados a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e criados por Lei;

CARREIRA: é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

CATEGORIA FUNCIONAL: é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

CLASSE: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida;

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo. Tem status de “cargo isolado”, sem inserção na carreira. As aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos da Lei Municipal nº 1.438/2009;

DOCÊNCIA: é o ato e a ação laboral fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos(as), em consonância com o projeto político pedagógico da escola;

FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO: grupo de profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades, cabendo-lhes as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica;

PROGRESSÃO HORIZONTAL: é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no plano de carreira;

PROGRESSÃO VERTICAL: é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação;

REFERÊNCIA: é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial;

REMUNERAÇÃO: é o vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei;

REGIME ESTATUTÁRIO: é regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei (estatuto) própria do ente federado, no caso, o município;



SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA: compreende cargos da carreira de magistério com atribuições de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares e da Secretaria de Educação, em suas diversas etapas e modalidades com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

TITULAÇÃO: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o(a) qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

VENCIMENTO: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo/função pública fixada para a respectiva referência vencimental.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º. O PCCR/MAG aprovado por esta Lei fica assim organizado:

- I- Das disposições preliminares e objetivos;
- II- Da natureza dos cargos, carreiras e da estrutura;
- III- Da organização e do ingresso nas carreiras;
- IV- Do desenvolvimento na carreira;
- V- Da formação continuada;
- VI- Dos quadros de pessoal;
- VII- Das funções gratificadas;
- VIII- Dos direitos, vantagens e deveres;
- IX- Das disposições finais e transitórias.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Educação.

II – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional de magistério.



Art. 7º. O **MAG** fica organizado em **classes, titulação, referências e vencimento**, na forma do **ANEXO I** desta Lei.

Art. 8º. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída em horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, a saber:

I – Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividade com alunos;
- b) 04 (quatro) **horas atividade**, dos quais 2 (duas) na escola em atividades coletivas e (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§1º. Considera-se **horas atividade** àquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o previsto no Art. 13 da Lei 9.394/96 e a proposta pedagógica de cada escola.

§2º. Fica assegurado ao docente no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por turno de trabalho.

§3º. Na hipótese de acumulação de dois cargos/funções docentes ou de um cargo docente com um de suporte pedagógico, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§4º. Os docentes sujeitos à jornada de trabalho prevista neste artigo poderão exercer carga suplementar de trabalho, que corresponderá ao número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada inicial a que estiver sujeito.

§5º. A retribuição pecuniária por hora suplementar ou carga horária inferior, definida no inciso **I**, deste artigo, corresponderá a **1/120** (um cento e vinte avos) do valor do vencimento fixado no **ANEXO I** desta Lei.

§6º. A remuneração pelo trabalho em carga horária suplementar incidirá para efeito do cálculo de férias, décimo terceiro salário e outros direitos trabalhistas do profissional do magistério.

§7º. A incorporação de suplementação de carga horária ao vencimento do profissional, bem como a sua supressão, serão regulamentadas por legislação específica.

§8º. Os profissionais de suporte pedagógico terão a mesma carga horária do pessoal docente.

Art. 9º. Os servidores integrantes do Quadro de Magistério regular-se-ão pelo Regime Jurídico Estatutário, conforme artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III



DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A carreira do **MAG** é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica e estruturada em quatro classes permanentes e duas provisórias, conforme Anexo I, disposta de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 11. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e referência do **MAG** e obedecendo as normas relativas quanto a nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, substituição e cedências, explícitas nos Estatutos do Magistério e dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

Art. 12. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de função ou especialização.

Art. 13 . O concurso público para ingresso na carreira será realizado por etapas de atuação, exigida para a etapa da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental formação em nível superior com habilitação específica para o magistério nesses anos da escolarização, e para os anos finais do ensino fundamental, exigir-se-á formação em curso superior, de licenciatura plena, correspondente às áreas de conhecimentos específicos ao que irá lecionar, ou outra graduação, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 14. São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito às nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 12, desta Lei, exceto as que ocorrerem conforme o disposto na Lei nº 1.438, de 31 de julho de 2009, que disciplina a contratação temporária para atender a excepcional interesse público.

Art. 15. Durante o estágio probatório o servidor do **MAG** não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus a progressão e promoção.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira e dar-se-á através da progressão e da promoção.

I – PROGRESSÃO: é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecendo cumulativamente, critérios de desempenho e o tempo de permanência na referência e o comprometimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias.

II – PROMOÇÃO - A promoção é a passagem do cargo de professor de educação básica de uma referência qualquer para a referência inicial correspondente ao grau da



nova habilitação adquirida,
de classe imediatamente superior, comprovada com diploma ou certidão.

§ 1º. As progressões funcionais serão processadas anualmente, até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente.

§ 2º. Somente serão beneficiados pela progressão um número de servidores que corresponda até 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência.

§ 3º. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do mérito e/ou de antigüidade para efetivação da progressão serão definidos em regulamento próprio.

§ 4º. O servidor passará da Referência que se encontra para a Referência inicial do nível de qualificação exigida, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comprovação da implementação dos requisitos para aquisição da nova situação.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 17. As atividades de formação continuada do servidor serão organizadas como parte integrante do sistema de recursos humanos, e a execução dos programas de capacitação, estágios, e treinamentos em serviço poderão ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou ainda delegados às entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único. As despesas com formação continuada do pessoal do Magistério poderão ser custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme art. 7º da Lei n.º 11.494/2007.

Art. 18. O exercício da docência na carreira do magistério exige como formação mínima:

I - Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência na educação infantil, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental e no ensino médio.

II - Formação superior em área correspondente à complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§1º. É admitida a formação em ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, somente para os servidores do Magistério que já estão em efetivo exercício, os quais constituem uma Classe Provisória, cujos cargos extinguir-se-ão quando vagarem.

§2º. O exercício das atividades de suporte pedagógico referidas no art. 2º desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20.12.96.



Art. 19. Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* (especialização) em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas e esses cursos forem autorizadas pelo órgão competente.

Art. 20. Os cursos de pós-graduação *stricto-sensu* de Mestrado ou Doutorado, somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior credenciadas e cursos autorizados pelo órgão competente, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação ou tese, necessária a outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, e ainda, desde que sejam relacionados à área de atuação do servidor.

CAPÍTULO VI

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 21. O quadro de pessoal será constituído de cargos de provimento efetivo, e funções gratificadas, estruturados em duas partes:

I – QUADRO PERMANENTE: composta de cargos de carreira, de provimento efetivo;

II – QUADRO ESPECIAL: de natureza provisória, composta de cargos e/ou funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 22. O núcleo gestor das escolas será constituído das seguintes funções com gratificação:

I - Diretor – Servidor pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério com habilitação em administração escolar, preferencialmente;

II - Coordenador pedagógico – Servidor pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério, com formação mínima em licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em educação;

III - Coordenador administrativo-financeiro – Servidor pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério, com graduação em qualquer área, preferencialmente contábil ou administrativo-financeira;

IV – Secretário Escolar - Servidor com habilitação em curso de Secretário Escolar.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS



Art. 23. As funções de Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Administrativo-financeiro e Secretário Escolar são gratificadas e serão estabelecidas conforme Anexo III desta Lei.

Art. 24. A remuneração pelas funções gratificadas de Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Administrativo-financeiro e Secretário Escolar será reajustada sempre que for reajustado o vencimento base dos profissionais do magistério, e no mesmo percentual.

Art. 25. A remuneração pelas funções gratificadas de Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Administrativo-financeiro e Secretário Escolar e outras que vierem a ser instituídas, quando incorporadas, será reajustada na forma do disposto no Art. 24.

§1º. As unidades escolares de educação básica ficam reclassificadas obedecendo aos seguintes critérios:

- I- Quantidade de alunos;
- II- Área física do imóvel;
- III- Área construída do imóvel
- IV- Etapas e modalidades de ensino em funcionamento;
- V- Turnos de funcionamento;
- VI- Existência de anexos.

§2º. A pontuação dos critérios previstos no caput será processada conforme **Anexo II** desta Lei.

§3º. As escolas de educação semi-presencial terão considerados 200 (duzentos) alunos, para efeito do Inciso I previsto no caput deste Artigo.

§4º. Os níveis das escolas serão revistos anualmente, sempre após o final do período de matrícula, e publicados em Ato do Secretário de Educação.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 26. Os servidores do **MAG**, além do vencimento farão jus à gratificação por tempo de serviço (anuênio), a base de 1(um) por cento sobre o vencimento, por ano de serviço.

Art. 27. Aplica-se aos servidores do **MAG**, os Direitos, Vantagens e Deveres previstos no Estatuto do Magistério e no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

CAPÍTULO VIII



DAS DISPOSIÇÕES

FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os casos omissos decorrentes do estabelecimento deste **PCCR** serão dirimidos, conjuntamente pelas Secretarias de Educação e de Recursos Humanos e Patrimoniais.

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Educação.

Art. 30. Os afastamentos para União, Estados e Municípios, mediante convênio para o exercício em funções do sistema educacional desses entes, e com ônus para a origem, será considerado efetivo exercício, para o disposto no Art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 604/98, 1.082/2006, 1.083/2006, 1.303/2008.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Roberto Pessoa
Prefeito de Maracanaú



**ORIGINÁRIA DA MENSAGEM
Nº 123/2009 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**